



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 76/2023**

**Demandante/s:** Futebol Clube do Porto - Futebol SAD

**Demandada/s:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressado(a)s:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **PROCESSO CAUTELAR**

#### **A. Partes**

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 23/10/2023, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

É contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

#### **B. Árbitros e Lugar da Arbitragem**

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24/10/2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **C. Competência**

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

### **D. Valor da Causa**

O Demandante indica o valor da causa em 30.000,01 € e a Demandada aceitou o valor.

Assim, fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

### **E. Requerimento**

No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 10 de outubro de 2023 que sancionou o Demandante pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF, por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e n.º 2 al. f) do RCLFPF bem como uma pena de multa no valor de € 3.060,00 pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 182.º-2 também do RDLFPF o que, em cúmulo material, resultou numa sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo e uma sanção de multa no montante de € 8.670,00.



Tribunal Arbitral do Desporto

## F. Providência Cautelar

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entregue a 20/10/2023<sup>1</sup> de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presenta ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural<sup>2</sup>.

De acordo com as normas de processo aplicáveis<sup>3</sup> este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

## G. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Da falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF;
- Do imputado incumprimento de deveres: Da ausência de qualquer conduta omissiva ou inadimplente por parte da SAD arguida;
- Violação do princípio da presunção de inocência e proibição de inversão do ónus da prova; e
- Verificação do princípio do "*in dubio pro reo*".

---

<sup>1</sup> cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

<sup>2</sup> cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918.

<sup>3</sup> cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Alega, no essencial, o Demandante existe a falta de preenchimento dos elementos do tipo de ilícito p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF por referência à violação dos deveres in formando e in vigilando e com isto, assume o Demandante ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca o Demandante que se não for suspensa a sanção de 1 (um) jogo à porta fechada, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, a pena já terá sido cumprida, visto que o próximo jogo em casa decorre já no dia 3 de novembro de 2023.

#### H. Pronúncia da Demandada

A Demandada na sua pronúncia referiu que:

"A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido **de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida** no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo."

"*Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.*"

*(sublinhado e negrito nosso)*

#### I. Pronúncia da Contrainteressada

A Contrainteressada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sua pronúncia a 24/10/2023 referiu que:

"**...não irá exercer tal prerrogativa processual**, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito."

*(sublinhado e negrito nosso)*



Tribunal Arbitral do Desporto

## J. Procedimento Cautelar

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da LTAD<sup>4</sup>.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*)<sup>5</sup>;
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível)<sup>6</sup>;

<sup>4</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, da LTAD

<sup>5</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.

<sup>6</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar, ou seja, a adequabilidade da providência cautelar <sup>7</sup>.

E compete, muito naturalmente, ao Demandante alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados<sup>8</sup>.

Assim sendo, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada - que muito releva na situação *sub judice* - sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da LTAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, "sem prejuízo do disposto no artigo 41.º".

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica, nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da LTAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente - embora sem apriorismos restritivos - na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou o Demandante, Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, na sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo.

---

<sup>7</sup> cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

<sup>8</sup> cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC



## Tribunal Arbitral do Desporto

Iremos agora abordar os pressupostos do decretamento da providência cautelar:

### I. Fumus boni Iuris

No que tange a este requisito, importa atender ao acórdão do TCA Sul de 4/05/2018, Proc. n.º 47/18.0BCLSB, onde se pode ler o seguinte: "A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil, ao invés do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular".

Ora, numa análise perfunctória - que é unicamente aquela que deve ser realizada em sede cautelar - afigura-se a este Colégio Arbitral que algumas das ilegalidades alegadas, acima devidamente identificadas, sustentam com uma probabilidade séria, a convicção de que o Demandante é titular do direito de que se arroga e que o mesmo é objeto de uma violação atual.

Acresce que também releva para este efeito a alegação de que a interdição do estádio do Demandante por 1 (um) jogo, atento o impacto público fortemente negativo desta sanção, é passível de afetar o seu direito à imagem, à reputação e ao bom nome.

Assim, sem necessidade de mais desenvolvimentos (num contexto de processo cautelar), julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Periculum in mora

No que tange ao *periculum in mora*, diga-se, desde já, que nos parece manifesta a sua verificação. Com efeito, é notório que são graves e irreparáveis os prejuízos que podem resultar da aplicação de uma sanção de interdição do estádio do Demandante por 1 (um) jogo, seja a nível patrimonial, seja a nível não patrimonial. Estamos diante do que se pode designar por um *juízo de certeza*. A Demandada, sintomaticamente, aceita a existência deste requisito, o que a motivou a conformar-se com a suspensão dos efeitos do Acórdão Recorrido, nos termos da sua “pronúncia”. Em face do que foi alegado pelo Demandante neste particular e da evidência dos prejuízos irreversíveis que podem advir da interdição do estádio do Demandante, não sendo obviamente irrelevante, como se disse, a pronúncia da própria Demandada, considera-se verificado igualmente o requisito do *periculum in mora*.

III. Adequabilidade da providência cautelar

Por último é devida para se tomar posição sobre a adequabilidade da providência cautelar requerida. No caso em apreço, a providência conservatória em causa mostra-se apropriada porquanto o seu decretamento não determinará qualquer dano para a Demandada, evidenciado pela sua tomada de posição quanto a não se opor ao decretamento da suspensão requerida, diversamente do que, num juízo de prognose, é possível vislumbrar que venha a suceder com a esfera jurídica do Demandante, atentos os danos patentes que podem resultar da não paralisação imediata dos efeitos do Acórdão Recorrido<sup>9</sup>.

Finalmente, o que não se pode deixar de referir, tudo o atrás referido não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar relativamente à pretensão deduzida no processo principal pelo Demandante, consideram-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da providência cautelar requerida.

---

<sup>9</sup> Sobre o critério da ponderação de interesses, vide, entre outros, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 2<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 452 e 453.





## Tribunal Arbitral do Desporto

Observe-se, ainda, que no seu Requerimento probatório, o Demandante arrolou prova testemunhal. Contudo, tendo em conta a matéria em discussão nos autos, entende o Tribunal que não carece da realização de audiência para a produção de prova testemunhal, porque não existe factualidade relevante que se encontre controvertida, pois se está perante matéria de natureza jurídica.

De resto, como se refere nos acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, de 12.06.2008, no processo n.º 01507/07.4 BRG, 07.10.2016, no processo 725/16 PRT, e de 07.10.2016, no processo no processo 327/16 CBR:

*"Cumpra ao jogador, por conseguinte, e uma vez apresentado rol de testemunhas com a petição inicial, ponderar se a produção desta prova pessoal é ou não indispensável para o apuramento da matéria de facto pertinente.*

*(...)*

*"Importa sublinhar, a propósito e com interesse, que o legislador concebeu as providências cautelares como medidas de natureza instrumental e provisória, tramitadas em processo de caráter sumário, adequado à celeridade necessária à efetivação da tutela em causa".*

Só será necessário, em providência cautelar, produzir prova testemunhal que, pela sua natureza, torna mais demorado o processo, se for de todo indispensável para um juízo meramente perfunctório sobre factos essenciais à decisão cautelar. Sob pena de desvirtuamento da própria providência cautelar, transformando-a em processo principal, fora das situações, muito excepcionais, em que é permitido o julgamento do processo principal na providência cautelar. *"Nos procedimentos cautelares a produção de prova para além da já produzida nos articulados é, portanto, excepcional, e depende do livre arbítrio do juiz na consideração da sua necessidade"* como decorre claramente do n.º 1 do artigo 396.º do CPC Como se consignou no acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 30.09.2022, no 00169/22.3BECBR, *"a decisão final nestes procedimentos tanto pode ter lugar logo após a última oposição, a regra, como após produção de prova, a exceção, face ao disposto no n.º 1 do (...) artigo 118.º do CPTA."* <sup>(10)</sup>

---

<sup>10</sup> Cfr. Ac TCAN de 30.09.2022, Proc. n.º 00169/22.3BECBR, Relator Rogério Paulo da Costa Martins.



Tribunal Arbitral do Desporto

*"Não constitui, portanto, qualquer surpresa a dispensa de produção de prova e decisão de mérito logo após os articulados em procedimento cautelar, porque essa é a regra numa das alternativas processuais previstas na lei."*

*"Não se vê, também por isso, necessidade de assegurar o contraditório para a dispensa de prova para além da já produzida porque, face a estes preceitos, só se o juiz entender necessária a produção de mais prova esta deve ter lugar e, portanto, a decisão final segue-se, por regra, de imediato após o último articulado ou após o decurso do prazo para o apresentar."*

*"As partes já contam, ou devem contar, face a estes preceitos, que a seguir aos articulados e, salvo circunstâncias excepcionais, se segue a decisão final."*

## **K. Decisão**

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, **procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia da decisão que impôs ao Demandante a sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo por 1(um) jogo.**

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada no final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

\*\*\*

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de outubro de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral,**